



03-09-19

SEB

=====

78 TC-006840.989.16-4

Prefeitura Municipal: Mongaguá.

Exercício: 2017.

Prefeito: Artur Parada Prócida.

Advogados: Ana Paula da Silva Alvares (OAB/SP nº 132.667), Eduardo Garcia Cantero (OAB/SP nº 164.149), Silvana Cuculo Diz (OAB/SP nº 229.299), Isaias dos Anjos Messias e Silva (OAB/SP nº 265.739), Wilson Capatto Junior (OAB/SP nº 299.764) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,63%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	88,63%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	44,68%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,26%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,07%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 15.605.159,47	7,72% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 35.010.165,50	Superávit	
Precatórios	Regular	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
Percentual de investimentos	3,66% da RCL	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ**, exercício de 2017.



1.2 O município de Mongaguá recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa ao 1º e 2º quadrimestres consta dos eventos 67 e 97 respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: **A.2.1.** Controle Interno; **A.2.2.** Ouvidoria; **A.4.** Ensino; **B.3.** Fiscalizações Ordenadas; **B.5.1.** Quebra da Ordem Cronológica em Restos a Pagar; **B.5.2.** Agendamento de Consultas e Exames; **C.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O responsável foi devidamente notificado (eventos 72.1 e 101.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamento realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis, visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Santos – UR.20 (evento 125) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

– o Controle Interno não atende plenamente às finalidades para as quais foi criado pela Lei Municipal nº 2.671, de 05-08-14.

A.2. IEGM – i-Planejamento

– não há acompanhamento da execução do planejamento, indo de encontro à meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

– não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município, antecedentes ao planejamento. Tal assunto é abordado na meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

– elevado valor de restos a pagar processados e não quitados, provenientes de exercícios anteriores (empenhos emitidos entre 2010 e 2012), provocando a quebra da ordem cronológica de pagamentos.



B.1.4. Dívida de Longo Prazo

– existência de obrigações assumidas nos exercícios de 2009 a 2012, mas não empenhadas e, portanto, não contabilizadas, cujo total pendente em 31-12-17 era de R\$ 1.628.053,62;

– o passivo da PRODESMO (Progresso e Desenvolvimento de Mongaguá, empresa pública municipal) ainda não foi levantando e incorporado pela Prefeitura, como parte do processo de sua liquidação e extinção, em desatenção ao decreto municipal nº 6.087, de 19-08-14, que estipulou prazo de 180 dias (prorrogáveis) para finalização do levantamento das dívidas.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

– no exercício examinado, dos 34 servidores nomeados para cargos em comissão, 28 não possuem atribuições com características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal);

– ausência de quaisquer requisitos para preenchimento dos cargos em comissão;

– concessão de gratificações sem critérios objetivos, dependendo exclusivamente de decisões discricionárias da Prefeitura Municipal, em evidente afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal;

– recorrente utilização de procedimento simplificado para a contratação de médicos eventuais, para atendimento em prontos-socorros municipais, por meio de apresentação do CRM autenticado, documentos pessoais (RG, CPF), comprovante de residência e antecedentes criminais, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

– existência de “arranjo de natureza informal”, organizado pelos médicos plantonistas, para viabilizar o cumprimento parcial da jornada de trabalho (06 horas das 12 horas previstas em lei), mesmo com tempo de espera de até 60 minutos nos prontos-socorros e remuneração correspondente à jornada integral, em desatendimento à Lei municipal nº 2.672/14 e à Resolução CFM nº 1.246, de 08 de janeiro de 1988 (Código de Ética), complementada pela Lei



federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, cujo regulamento é o Decreto federal nº 44.045, de 19 de julho de 1958;

- existência de médico com acúmulo irregular de 03 cargos públicos, excedendo assim o limite estabelecido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal. Além do acúmulo irregular, verificou-se a realização de plantões superiores a 24 (vinte e quatro) horas, em municípios diferentes, em descompasso com o artigo 8º da Resolução CREMESP nº 90, de 21-03-2000;

- não estava divulgada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e na Unidade de Saúde da Família do Balneário Jussara (USF – Jussara), unidades visitadas nesta oportunidade, em local acessível ao público, a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde, contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores, em desatendimento ao princípio da transparência, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

- falta de divulgação da escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde e suas respectivas unidades de atendimento no *site* da Prefeitura, em desatendimento aos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

- não adoção do controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde, em detrimento dos princípios enumerados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, da Lei federal nº 12.527/11 (Lei da Transparência) e de recomendação específica do Ministério Público Federal, para que se adote sistema de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema de Saúde Pública;

- recebimento, por parte de médicos plantonistas eventuais e efetivos, de ajuda de custo sem cumprimento das jornadas de trabalho integrais de 12 horas, conforme previsão contida na Lei municipal nº 2.672/14;

- alguns médicos plantonistas registraram, em 2017, jornadas de trabalho elevadas de até 444 horas mensais, quantidade bem superior ao limite de 60 horas semanais (equivalente a 240 horas mensais), estipulado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e em descompasso com o artigo



8º da Resolução CREMESP nº 90, de 21-03-2000, que proíbe a realização de plantões superiores a 24 (vinte e quatro) horas;

- honorários advocatícios pagos aos procuradores municipais, fora do cômputo do teto remuneratório constitucional e sem retenção de imposto de renda na fonte, em oposição à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

- ausência de controle adequado nos processos de concessão de férias aos servidores, ocasionando acúmulo de sucessivos períodos e consequente pleito, mediante ações trabalhistas, de sua conversão em pecúnia e em dobro, nos termos do artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com acréscimo de multa e juros;

- ausência de adequado controle da jornada de trabalho dos servidores municipais, ocasionando reclamações na Justiça do Trabalho para pagamento de horas extras não reconhecidas pela administração, acrescidas de multa e juros;

- assessores jurídicos em cargos em comissão, exercendo atividades típicas de procurador do município, em desatendimento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

B.2. IEGM – i-Fiscal

- não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa, conforme estabelece a Lei federal nº 6.830/80;

- elevação no saldo devedor de precatórios, de R\$ 11.982.463,30 (saldo inicial) para R\$ 17.912.445,03 (saldo final), em decorrência de inscrições de ofícios requisitórios cíveis e trabalhistas encaminhados para pagamento no exercício, cujas principais causas decorrem de férias acumuladas não gozadas e horas extras não reconhecidas pela administração.

B.3.1. Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, preconizada no artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93, ao não priorizar a quitação



de restos a pagar processados (provenientes de empenhos realizados entre 2010 e 2012), no valor total de R\$ 10.684.144,04, segundo saldo atualizado em 12-04-18;

- cancelamento dos Termos de Novação de Dívida, no valor nominal de R\$ 3.126.334,72, atualmente excluídos da contabilidade municipal, em descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, preconizada no artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

B.3.2. Iluminação Pública

- os ativos de iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;

- a receita obtida com a CIP (Contribuição para Custeio da Iluminação Pública) em 2017, no valor de R\$ 6.872.754,51, pode estar superdimensionada em relação às reais necessidades do município, cujo montante dispendido no exercício, com manutenção, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública foi de R\$ 5.637.133,77.

B.3.3. Dívida Ativa

- os ajustes para perdas de valores inscritos em dívida ativa consideram somente os valores principais devidos, mas não as possíveis perdas no montante contabilizado a título de atualizações de multas e juros.

B.3.4. Bens Patrimoniais/Almoxarifado

- Fiscalização Ordenada nº 02, de 27 de abril de 2017 - Frota de veículos: remanescem falhas apontadas quando da fiscalização ordenada;

- não possui a Prefeitura o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) de todos os imóveis que ocupa, em desacordo com o Decreto estadual nº 56.819/11.

C.1. Ensino – Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- realização de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei federal nº 9.394/96, como pagamento de anuidade da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação e aquisição de medalhas e troféus.



C.2. IEGM – i-Educ

- realização de despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda havia muitas crianças de 0 a 3 anos fora da creche em 2017;
- mesmo com a expectativa de construção de duas novas creches, não há perspectiva de o município atender à demanda por vagas;
- menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do Plano Nacional de Ensino);
- unidades de ensino necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2017. Este assunto é abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. O número de unidades de ensino que necessitavam de reparos no município era de 32;
- Fiscalização Ordenada nº 04, de 30 de junho de 2017, Almoxarifado da Educação: remanescem todas as falhas apontadas quando da fiscalização ordenada. Grave inoperância na gestão e controle do estoque, por parte da Diretoria de Educação, ensejando a possibilidade de desvios, desperdício e carência de materiais de consumo relacionados ao Ensino, em afronta aos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, situação que requer a reformulação do setor, a fim de sanar as irregularidades apontadas;
- Fiscalização Ordenada nº 09, de 23 de novembro de 2017, Transporte Escolar: remanescem todas as falhas apontadas quando da fiscalização ordenada, em afronta aos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

D.2. IEGM – i-Saúde

- a gestão municipal de saúde não realiza sistematicamente a análise e o acompanhamento da situação de saúde como subsídio para o



planejamento e a tomada de decisões, conforme consta na Portaria nº 2.488/11 do Ministério da Saúde;

- não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;

- o município não possui gestão de estoque dos materiais/insumos e medicamentos para operacionalização da sua Atenção Básica, com extensa lista de medicamentos e materiais hospitalares em falta. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- unidades de saúde necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2017. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- o município não possui Plano Municipal da Saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 3.085/2006 e Resolução CIT nº 04/12;

- os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;

- os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;

- a Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas). Assunto inserido na meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- a atual forma de operacionalização e gestão do sistema de agendamentos de vagas e demanda reprimida de atendimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade disponibilizados pela CROSS no município de Mongaguá é incompatível com a complexidade exigida, necessitando, com urgência, da implantação de um sistema informatizado, a fim de evitar possíveis e graves consequências;



– Fiscalização Ordenada nº 3, de 30 de maio de 2017 - Programa de Saúde da Família: remanesce parte das falhas apontadas quando da fiscalização ordenada.

F.1. IEGM – i-Cidade

– não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, conforme a Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º. Assunto abordado na meta 11.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e A Lei da Transparência Fiscal

– a Lei municipal nº 2.295/09, que criou a Ouvidoria Municipal, não dispõe sobre a estrutura, as competências e atribuições do órgão, a forma de escolha e autonomia do ouvidor, prazo de resposta ao usuário e canais de atendimento;

– não há previsão dos requisitos para a investidura do ouvidor, como qualificações de formação escolar e experiência profissional;

– não há ouvidoria instalada e servidor investido no cargo de ouvidor;

– os canais existentes que poderiam, em tese, suprir as necessidades de comunicação entre o cidadão e a Prefeitura (Sistema de Ouvidoria Pública de Iluminação Pública, perfil da Prefeitura no *Facebook* e o “Alô Prefeito”) carecem das seguintes funções: produção de relatórios estatísticos; possibilidade de rastreamento da solicitação; formação de base de dados municipais e comunicação com Corregedoria e/ou Controle Interno;

– ausência ou descumprimento do prazo de publicações e/ou divulgações de anexos do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

– foi informado “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” e “DISPENSA DE LICITAÇÃO” para despesas com serviço de água e esgoto, prejudicando assim a fiel análise da Fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 25, *caput*, da Lei



federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO”;

- foi informado “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” e “INEXIGÍVEL” para despesas com serviço de energia elétrica, quando, conforme o artigo 24, inciso XXII, da Lei federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “DISPENSA DE LICITAÇÃO”;

- tudo isso em afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).

G.3. IEGM – i-Gov TI

- a Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005;

- os dados são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do município, ou seja, está em sistemas terceirizados, colocando em risco a confidencialidade e veracidade dos dados originais;

- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei federal nº 10.520/02;

- não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada (LRF, artigo 48-A). Assunto inserido nas metas 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- há divulgação parcial dos tributos arrecadados, em desacordo com a Constituição Federal, artigo 162. Assunto abordado na meta 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- há publicação parcial dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, em desacordo com Constituição



Federal, artigo 39, § 6º. Assunto abordado nas metas 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às Instruções e recomendações de exercícios anteriores.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

- TC-018254.989.17-1 – Carlos Figueiredo Mourão, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, por meio do Ofício nº 321/2017/ANPM, de 28-09-17, narra eventuais irregularidades na Procuradoria Municipal de Mongaguá, eis que mantém Assessores Jurídicos em cargos comissionados, exercendo atividades típicas de Procurador do Município, com o recebimento, inclusive, de honorários advocatícios, em detrimento de Procuradores aprovados em concurso público, dentro do número de vagas previsto em edital, configurando verdadeira usurpação de competência da Advocacia Pública, além da inobservância aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública. Procedente. Processo arquivado.

Preliminarmente, informou-se que o cargo exclusivamente comissionado de Assessor Jurídico Municipal foi criado pela Lei Complementar municipal nº 17, de 24-10-11, e suas atribuições dispostas no Decreto municipal nº 6.517, de 01-02-17.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que “a ocupação precária por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura desvio de finalidade, caracterizando burla à exigência constitucional do concurso público” (Recurso Extraordinário nº 709.651 Bahia. Relatora Exma. Sra. Ministra Carmén Lúcia. Brasília, 8 de maio de 2013).

Assim, considerando que o cargo de Assessor Jurídico Municipal da Prefeitura de Mongaguá:

- É exclusivamente comissionado.



- Possui atribuições de natureza burocrática, ordinárias e rotineiras semelhantes às do cargo de Procurador Municipal.
- Teve suas atribuições dispostas através de decreto executivo.
- Das 07 vagas existentes para o cargo de Assessor Jurídico Municipal, em 31/12/2017, 04 estavam ocupadas.
- Das 10 vagas existentes para o cargo de Procurador Jurídico, em 31/12/2017, somente 06 estavam ocupadas.

Portanto, a conclusão da Fiscalização foi a seguinte:

- o cargo exclusivamente em comissão de Assessor Jurídico Municipal não se enquadra nas hipóteses constitucionais de direção, chefia ou assessoramento, porquanto as atividades a ele atribuídas são de natureza burocrática, ordinária, rotineira e se confunde com as atribuições do cargo efetivo de Procurador Jurídico, em desatendimento aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
 - o cargo de Assessor Jurídico Municipal teve suas atribuições dispostas através de decreto executivo, em desatenção ao princípio da reserva legal e à jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal;
 - a existência de vagas disponíveis para o cargo de Procurador Jurídico afasta possível argumento de necessidade de contratação emergencial de advogados públicos.
- TC-018857.989.17-2 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE encaminha denúncia de cidadão acerca de supostas irregularidades na contratação de professores através do Processo Seletivo nº 01/2017 pela Prefeitura Municipal de Mongaguá. Improcedente. Processo arquivado.
 - TC-030319/026/16 – Aureli Oliveira Jurumenha Turra – Coordenadora-Geral da CGFSE – Substituta – FNDE, comunica possíveis irregularidades na utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, para pagamento de profissionais do esporte que prestam serviço em espaços



públicos esportivos e de lazer do município, despesas estas alheias à educação básica. Improcedente. Processo arquivado.

1.5 Regularmente notificado (evento 129.1), o município de Mongaguá apresentou justificativas (evento 156), esclarecendo, em síntese, o que segue:

A.2. IEGM – i-Planejamento

Ciente da dificuldade dos munícipes em participar das audiências públicas, a Prefeitura disponibiliza em sua página o orçamento participativo.

No PPA realizado em 2017, devido à crise financeira e à preocupação sobre a receita/despesa orçamentária, o município não criou novos programas/projetos, apenas manteve os já existentes com acréscimo de valores em razão do crescimento populacional.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

Quanto ao montante de restos a pagar processados e não pagos, relativos a empenhos emitidos entre 2010 e 2012, no valor de R\$ 10.684.144,04, foi assinado o Decreto nº 6.753, de 23/05/18, determinando o cancelamento integral dos restos a pagar não processados e processados inscritos nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo

As obrigações assumidas nos exercícios de 2009 a 2012, não empenhadas e, portanto, não contabilizadas, cujo total pendente, em 31-12-17, era de R\$ 1.628.053,62, foram registradas novamente em 2013, algumas já pagas e parte delas estornada por não terem sido liquidadas.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

Sobre os requisitos de escolaridade para provimento de cargos em comissão, as contratações seguem as especificações normativas de cada caso, ou seja, os requisitos técnicos de formação do servidor para os cargos de direção já estão intrínsecos às particularidades das funções exercidas.

Cabe ressaltar que todos os ocupantes de cargo em comissão de livre provimento e exoneração atinentes à direção, chefia e assessoramento da municipalidade possuem formação educacional legal completa exigida para o desempenho das respectivas funções.



Assim, a nomeação de servidores para cargo em confiança se faz em consonância com os ditames legais e em respeito às qualificações exigidas para o exercício profissional de cada função.

Esclarece que os limites remuneratórios do servidor público do município de Mongaguá estão previstos no artigo 54, X, de sua Lei Orgânica, que assim dispõe:

“Art. 54 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo ou pela Câmara, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

X – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, limites máximos, no âmbito do Poder Executivo e da Câmara Municipal, os valores percebidos como remuneração, a qualquer título, pelo Prefeito.”

Portanto, não há como burlar o limite remuneratório, já que todos os vencimentos se encontram abaixo do teto normativo municipal, que é o valor recebido pelo Prefeito. Com relação aos valores referentes às verbas salariais complementares (gratificações) que integram a remuneração, sua fixação observa o prescrito no §2º do artigo 3º da Lei municipal nº 1.362/1991, que define o regime jurídico único dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Quanto à contratação de médicos eventuais por meio de procedimento simplificado, tais profissionais foram contratados em caráter emergencial para o atendimento de urgência nos Prontos Socorros municipais, já que o município tenta insistentemente preencher o quadro com estes profissionais através da elaboração de concurso público, sem, contudo, obter êxito.

O município, por meio do Concurso Público nº 02/2011, disponibilizou 18 (dezoito) vagas para médicos ambulatoriais e 28 (vinte e oito) vagas para médicos plantonistas clínicos, perfazendo, assim, o complemento do número de tais profissionais para o atendimento de saúde. Contudo, mesmo



com a prorrogação do prazo de validade do certame e com a convocação de todos os candidatos aprovados e habilitados, apenas 02 (dois) médicos ambulatoriais e 03 (três) médicos plantonistas assumiram as funções e continuam atuando no município.

Em 2016, a municipalidade realizou novo Concurso Público nº 01/2016, disponibilizando um total de 10 (dez) vagas para médicos de ambulatório, sem que nenhum candidato tenha assumido, e 06 (seis) vagas para médico plantonista clínico, tendo apenas 02 (dois) assumido.

Em razão da situação exposta, não houve afronta à regra geral de ingresso no serviço público mediante concurso, mas sim desinteresse destes profissionais na formalização de um vínculo com a municipalidade.

A jornada de trabalho dos médicos é estabelecida pela Lei municipal nº 2.672, de 12-08-14, que dispõe, em seu artigo 1º, a jornada de trabalho de 12 (doze) horas para o médico plantonista. O município de Mongaguá promove o controle da jornada de todos os servidores, sem excluir os médicos lotados nos postos de pronto atendimento, que são remunerados conforme os plantões realizados em regime de escala de 12x36.

Ademais, o município está promovendo as medidas pertinentes para atender à recomendação do Ministério Público Federal quanto à implementação do sistema de registro eletrônico de frequência dos servidores vinculados ao Sistema de Saúde Pública.

No que tange ao apontamento de que o servidor Francisco de Siqueira, médico intervencionista do SAMU, contratado por tempo determinado desde 2013, teria acumulado irregularmente 03 (três) cargos públicos a partir de 18/09/17, em afronta ao artigo 37, XVI, "c", da CF, ou seja, à época de sua admissão, não havia empecilho legal que vedasse a sua contratação, portanto, o município agiu de boa-fé face à ausência de informações do ex-servidor.

A ajuda de custo concedida aos médicos plantonistas eventuais e efetivos, no valor de R\$ 290,00, por plantão de 12 horas, tem a finalidade de compensar despesas de ordem pessoal, inclusive transporte, possui caráter indenizatório e está prevista na Lei municipal nº 1.362/91 e na CLT em vigor,



em seu artigo 457, §1º. A reforma da Lei Trabalhista elevou o percentual da referida verba indenizatória (ajuda de custo) à 50% do salário recebido pelo trabalhador, conforme a Súmula 101 do C. TST.

Quanto ao apontamento sobre a existência de médicos plantonistas com registro de jornada de trabalho bem superior ao limite de 60 (sessenta) horas semanais, oportuno esclarecer que o excesso de jornada ocorreu nos meses de janeiro, fevereiro e março, em que o município recebe enorme quantidade de turistas, aumentando de forma avassaladora a procura de atendimento nos postos de saúde locais. Em que pese a situação descrita, respeita-se o intervalo mínimo entre jornadas, nos exatos termos do artigo 66 da CLT.

Conforme informado pela Procuradoria Municipal, os honorários advocatícios de sucumbência não são considerados verbas de natureza salarial, por isso, não estão inseridos na folha de pagamento.

No que se refere às férias dos servidores, vêm sendo concedidas regularmente, de acordo com os períodos aquisitivos de cada servidor.

Em relação aos Assessores Jurídicos em cargos comissionados exercendo atividades típicas de Procurador Municipal (**expediente TC-018254.989.17**), foi proposta ação direta de inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o artigo 18 da Lei Complementar municipal nº 17 e o Decreto municipal nº 6.517/17, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, “que dispõem sobre a criação de cargos do Município de Mongaguá, com efeito ‘ex nunc’, impondo-se, entretanto, a modulação dos efeitos do julgado, por razões de segurança jurídica, diante da implantação de nova estrutura administrativa no Município só terá eficácia no prazo de 120 dias contados desta data” (Processo nº 2133403-41.2017.8.26.0000 – TJ/SP).

D.2. IEGM – i-Saúde

O controle de resolutividade dos pacientes ainda não ocorre no município, pois não houve a completa informatização das unidades de saúde e serviços complementares.

O município possui 10 equipes de Saúde da Família, conforme Nota Técnica do Ministério da Saúde, com cobertura de 65% da Atenção



Básica. A dificuldade em se contabilizar o quantitativo de pacientes assistidos por equipe se dá pela ausência de informatização das unidades.

G.3. IEGM – i-Gov TI

Os sistemas informatizados no município são todos licenciados, como solução já pronta, sendo apenas parametrizados para as peculiaridades legislativas locais, o que possibilita muito mais eficiência, economia e otimização no uso dos recursos.

Por esse modelo, os treinamentos são constantes e, portanto, os sistemas e softwares utilizados são divulgados aos usuários.

O departamento de TI, em conjunto com a empresa prestadora dos serviços, isto é, que licencia os sistemas, atua constantemente junto aos setores, verificando atualizações, usabilidade e, se for o caso, realiza novos treinamentos, objetivando capacitação plena da ferramenta às práticas e alterações legislativas.

Portanto, não há utilização de métrica para determinar o tamanho dos softwares que tenham por objetivo a melhoria ou manutenção de sistema informatizado, justamente pelo fato de que o conceito de métrica de softwares está intimamente relacionado com o “desenvolvimento de sistemas”.

1.6 Instada, **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ** (evento 168.1) não vislumbrou questão de ordem econômico-financeira que pudesse comprometer as contas de 2017, pois a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, com superávit da execução orçamentária de 7,72% e aumento significativo do resultado financeiro positivo (85,31%), evidenciando a existência de recursos disponíveis para o integral pagamento das dívidas de curto prazo.

A **Unidade Jurídica da ATJ** (evento 168.2), no mesmo sentido, opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas em exame, mas com destaque para as falhas que reclamam medidas de regularização, especialmente no setor de pessoal, com maior atenção aos cargos comissionados sem as devidas atribuições, na forma prevista pelo artigo 37, V, da Carta Magna.



A **Chefia** (evento 168.3) ratificou os pareceres das Assessorias Técnicas no sentido da emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Mongaguá, com proposta de recomendação ao Prefeito para que: adote medidas capazes de melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C+ “em fase de adequação”; promova o adequado equilíbrio econômico; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório de Fiscalização (evento 125), principalmente nos setores de Pessoal, Dívida Ativa, Ensino e Saúde.

1.7 Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 181.1) manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do Executivo de Mongaguá, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1.1** – ineficiência do controle interno, na contramão do disposto no art. 74 da Constituição Federal e no art. 35 da Constituição Paulista;
2. **Item B.1.1** – percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 11,85% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
3. **Item B.1.9** – gestão inadequada e irregular dos recursos humanos, notadamente ante a i) ausência de requisitos para preenchimento dos cargos em comissão e efetivos (em desatendimento ao previsto no art. 37, V, da CF/88), em reincidência; concessão de gratificação sem critérios objetivos (em ofensa aos princípios previstos no caput do art. 37 da CF/88); contratação recorrente de médicos eventuais (desapego ao princípio do concurso público – art. 37, II, CF/88); arranjo informal entre médicos plantonistas para adoção de revezamento no plantão de 12 horas, visando cumprimento parcial da jornada de trabalho, a despeito de auferirem proventos integrais; acúmulo irregular de cargo público (art. 37, XVI, “c”, da CF/88); extrapolação da jornada máxima de trabalho de profissionais da saúde; controle precário e ineficiente da jornada de trabalho;
4. **Item C.2** – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para i) falhas apontadas no âmbito do IEGM (i-



Educ) e ii) reincidente déficit de vagas nas creches locais (déficit de 225 de crianças), em ofensa às diretrizes traçadas pela Constituição Federal (art. 6, *caput* c/c art. 208, IV) (reincidência);

5. **Item D.2** – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Saúde, tendo o indicador setorial alcançado o pior nível de avaliação “C” (baixo nível de adequação), a despeito do atendimento formal das normas constitucionais de aplicação no setor (art. 77, III c/c §4º do ADCT); e

6. **Item G.1.1** – descumprimento do prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, sujeitando o ente ao impedimento de receber transferências voluntárias e de contratar operações de crédito (art. 51, §2º).

1.8 Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000295/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI – Reexame provido¹ - DOE de 28-03-2018).

2015 – **Favorável** (TC-002387/026/15 – Relator Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI – DOE de 25-11-2017).

2016 – **Favorável** (TC-004362.989.16 – Relator E. Conselheiro DIMAS RAMALHO – DOE de 28-04-2018).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

MONGAGUÁ	2014	2015	2016	2017
Habitantes	49.687	50.603	51.380	52.169
Receita Arrecadada	177.267.755,28	186.445.118,37	194.600.324,38	202.125.344,90
[A] Receita Per Capita no Município	3.567,69	3.684,47	3.787,47	3.874,43
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Média Individualizada	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	133%	132%	128%	128%
[A] / [C] (em %)	108%	111%	106%	107%

Fonte: AUDESP

¹ Refeitos os cálculos pela Assessoria especializada, o percentual de aplicação no Ensino atingiu **25,45%**, cumprindo o estabelecido no artigo 212 da CF. Em relação ao quadro de pessoal, restou constatado a adoção de medidas no sentido da sua regularização com a promulgação da Lei Complementar nº 31/2015 que extinguiu diversos cargos nos termos pactuados pelo Ministério Público Estadual. Afastada, ainda, a falha referente à contratação direta de médicos diante das dificuldades enfrentadas pelas Prefeituras em preencher as vagas ofertadas nos concursos públicos.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	8,67%	2,62%	-2,11%	7,72%

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

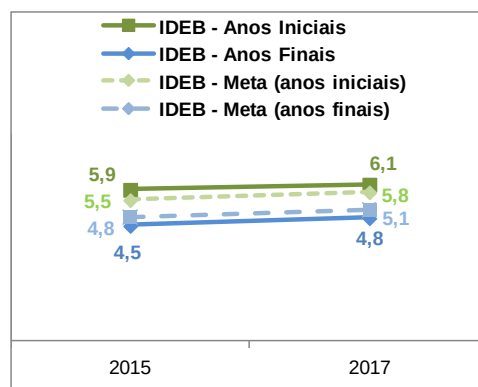
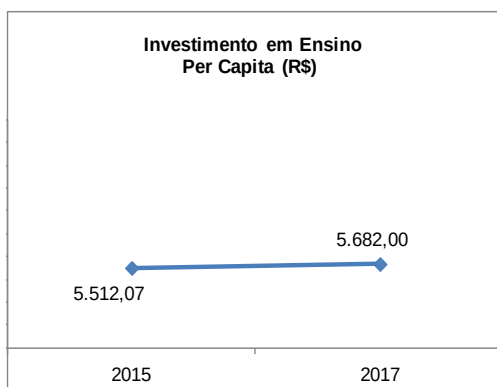
MONGAGUÁ	Ideb Observado					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,0	4,9	5,2	5,9	6,1	4,7	5,0	5,3	5,5	5,8	6,0	6,3
Anos Finais	0	4,3	4,3	4,5	4,8	0	0	4,5	4,8	5,1	5,3	5,6

Fonte : INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	10.289	R\$5.512,07
2017	10.668	R\$5.682,00

e) Investimento anual por aluno com Educação:



O gráfico indica que o município apresentou, nos exercícios de **2015 a 2017**, um acréscimo no investimento anual por aluno (R\$ 5.512,07 em 2015 e R\$ 5.682,00 em 2017).

Em relação ao IDEB, no período de **2015 a 2017**, houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (5,9 em 2015 para 6,1 em 2017), superando a meta projetada para 2017 (5,8).



Da mesma forma, nos anos finais, o município apresentou progressão nos resultados (4,5 em 2015 e 4,8 em 2017), ficando, contudo, abaixo da meta projetada para 2017 (5,1).

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B	C+	B+	B	B+	A	B
2015	C+	C+	B	B	B	B+	B+	C
2016	B+	A	B	B+	B+	B+	B+	C
2017	↓C+	↓B	↓C	↓C	↓B	↓B	B+	↑C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **município de MONGAGUÁ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

2.2 No que concerne ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, o Município obteve, no exercício, a **nota C+**, isto é, “em fase de adequação”, representando queda em relação ao resultado do exercício de 2016 (B+, “muito efetiva”).

O município também apresentou queda no i-Educ (de A “altamente efetiva”, em 2016, para B “efetiva”, em 2017), i-Saúde (de B “efetiva” para C “baixo nível de adequação”), i-Planejamento (de B+ “muito efetiva” para C “baixo nível de adequação”), i-Fiscal e i-Amb (de B+ “muito efetiva” para B “efetiva”).



Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, verifico que a fiscalização apurou diversas impropriedades (itens “A.2”, “B.2”, “C.2”, “D.2”, “E.1”, “F.1” e “G.3” do relatório – questões do IEGM), as quais impõem a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Planejamento:**

- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- Não há acompanhamento da execução do planejamento indo de encontro à meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do município antecedentes ao planejamento.

- **i-Fiscal:**

- Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa conforme estabelece a Lei Federal nº 6.830/80;
- O estoque final de precatórios foi maior ou igual ao estoque inicial no ano de 2017. Saldo Inicial: R\$ 11.982.463,30. Saldo Final: R\$ 17.912.445,03. Resultado do Indicador: 1,49.

- **i-Educ:**

- A Prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;
- Menos de 25% dos alunos de pré-escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do Plano Nacional de Educação).
- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do Plano Nacional de Educação);



- A quantidade de matrículas de creche informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar;
- Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda havia 225 crianças de 0 a 3 anos fora da creche em 2017;
- O Conselho de Alimentação Escolar não atestou as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e não avaliou o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244/10;
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do Plano Nacional de Ensino);
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017;
- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017;
- O município possui mais de 10% do quadro de professores de pré-escola como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;
- Não houve entrega do Kit escolar à rede municipal no ano de 2017.



- **i-Saúde:**

- A gestão municipal de saúde não realiza sistematicamente a análise e o acompanhamento da situação de saúde como subsídio para o planejamento e a tomada de decisões, conforme consta na Portaria nº 2.488/11 do Ministério da Saúde;
- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- O número de Equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município;
- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;
- O número de Equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município;
- Conforme Portaria nº 2.488/11 sobre a Política Nacional de Atenção Básica, uma das especificidades da equipe de saúde da família é que o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) deve ser suficiente para cobrir 100% da população cadastrada, com um máximo de 750 pessoas por ACS e de 12 ACS por equipe de Saúde da Família, não ultrapassando o limite máximo recomendado de pessoas por equipe;
- O município não possui gestão de estoque dos materiais/insumos e medicamentos para operacionalização da sua atenção básica: estoque mínimo, variação do estoque;
- A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016;
- O município teve casos novos de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade. Este é o indicador 8 da Resolução CIT nº 08/2016;
- Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2017;
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017;
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012;
- O município não possui Plano Municipal da Saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 3.085/2006 e Resolução CIT nº 04/12;



- A principal razão para pagamento de horas extras para os médicos é o absenteísmo;
 - Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;
 - Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;
 - A Prefeitura/Diretoria de Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
 - A cobertura das vacinas Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%;
 - Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016;
 - Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas;
 - A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);
 - Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias);
 - Não é divulgada, em local acessível ao público, a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
 - O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's de forma não presencial;
 - A regulação e acompanhamento dos agendamentos de consultas/exames de média e alta complexidade são boas práticas de gestão e controle tratados na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
 - O controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é informatizado;
 - O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
 - Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).
- **i-Amb:**
- Não existe registro do percentual da população do município abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada, que é um produto importante e essencial para a vida humana, abordada na Lei Federal nº 9.433/97 e na meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;



- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite o Decreto nº 7.217/10;
 - Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino;
 - Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde;
 - Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
 - Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza a Lei Federal nº 9.795/99 e como abordam as metas 4.7, 12.8 e 13.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
 - Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
 - O percentual dos servidores que possuem formação natural e/ou humana foi de 50%;
 - O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
 - O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;
 - A menor parte dos funcionários da Prefeitura participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares;
 - A Prefeitura não participa de nenhuma instância de planejamento e gestão regional, que promova a melhoria contínua da gestão ambiental municipal e da região em que está inserida;
 - Nem todos os domicílios existentes no município foram atendidos pela coleta seletiva;
 - O município não possui controle da quantidade de resíduos reciclados ou ações de compostagem dos resíduos;
 - Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.
- **i-Cidade:**
 - O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;



- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, conforme a Lei Federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º;
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme Código de Trânsito Brasileiro, artigo 88;
- Nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;
- O município realizou pavimentação/manutenção das vias públicas, porém o orçamento realizado foi inferior ao previsto.

- **i-Gov TI:**

- Os sistemas e *softwares* disponibilizados são divulgados aos usuários, mas eles não recebem treinamento para sua utilização, em desacordo com a Constituição Federal, artigo 39, § 2º;
- Sobre compras públicas (licitações) que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de *software*, não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do *software* (e consequentemente o prazo e custo);
- A Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a Constituição Federal, artigo 39, § 2º;
- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a Constituição Federal, artigo 39, § 2º;
- A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- A Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- Os dados são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do município, ou seja, está em sistemas terceirizados;
- Não há uso de tecnologia (*internet*) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei Federal nº 10.520/02;
- Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada (LRF, artigo 48-A);



- Há divulgação parcial dos tributos arrecadados, em desacordo com a Constituição Federal, artigo 162;
- Há publicação parcial dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, em desacordo com Constituição Federal, artigo 39, § 6º.

Quanto às Fiscalizações Ordenadas realizadas nas áreas de Bens Patrimoniais – Frota de Veículos (item B.3.4), Almoxarifado da Educação (item C.2), Transporte Escolar (item C.2), Programa de Saúde da Família (item D.2) e Resíduos Sólidos (item E.1), constatou-se que algumas das ocorrências listadas à época mantiveram-se inalteradas.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o resultado da execução orçamentária foi **superavitário** em **R\$ 15.605.159,47** (7,72% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 202.125.344,90), sendo que o resultado financeiro correspondeu a um saldo positivo de **R\$ 35.010.165,50**, o que representou um aumento na ordem de 85,31% do saldo financeiro advindo do exercício anterior (R\$ 18.892.493,61).

O município possui liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo, uma vez que dispõe de R\$ 2,96 para cada R\$ 1,00 exigível. Já o endividamento de longo prazo apresentou redução de 7,60% em relação ao exercício anterior.

Portanto, a situação econômico-financeira da Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, em consonância com a gestão responsável preconizada pelo artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Decreto municipal nº 6.753/18, houve o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 10.684.144,04, relativos a notas de empenho emitidas entre os exercícios de 2010 e 2012, sendo que parte dos valores cancelados, por estar ajuizado, foi registrado na dívida de longo prazo.

Os investimentos totalizaram **3,66%** da Receita Corrente Líquida.

No que tange ao regime de pagamento de **precatórios**, o município efetuou o depósito devido no exercício em exame, bem como no que



se refere aos requerimentos de baixa monta, com o correto registro das pendências judiciais em seu Balanço Patrimonial.

A Prefeitura procedeu ao devido recolhimento dos **encargos sociais**, não possuindo acordo de parcelamento ou reparcèlement de débitos previdenciários junto ao INSS. O município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto às alterações realizadas no **Orçamento**, observo que alcançaram o total de **R\$ 24.037,598,91**, equivalente a **11,85%** da despesa inicial fixada, acima, portanto, do limite de **10%** previsto no artigo 3º, inciso III, da Lei municipal nº 2.831, de 01-11-16 (LOA)².

Oportuno destacar que o percentual autorizado pela LOA para abertura de créditos suplementares não se compatibiliza com os atuais níveis de inflação e com a taxa de crescimento do PIB, podendo desconfigurar o orçamento inicial. Todavia, considerando que essas modificações orçamentárias não chegaram a causar desajuste fiscal, entendo possa a falha ser remetida ao campo das **advertências**.

2.4 No que tange às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de MONGAGUÁ, relativas ao exercício de 2017.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adotando providências de modo a cumprir integralmente o disposto no artigo 74 da

²Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado por meio de Decreto à:

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **10%** (dez por cento) do total da despesa, provenientes do excesso de arrecadação, superávit financeiro ou recursos da reserva de contingência”.



Constituição Federal, bem como a Lei municipal nº 2.671, de 05-08-14.

b) Adote medidas para melhorar os índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados e especial ênfase aos quesitos atinentes à Educação e à Saúde.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010).

d) Observe com rigor a ordem cronológica de pagamentos de suas exigibilidades.

e) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, além de providenciar para que seus ocupantes possuam nível superior, compatível com o caráter dos trabalhos desempenhados.

f) Atente para a existência de acúmulo irregular de cargos de médico, bem como a realização de plantões acima de 24 horas, em municípios diferentes, contrariando a Resolução CREMESP nº 90, de 21-03-00.

g) Divulgue a escala atualizada de serviços dos profissionais de saúde, contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores, em atendimento ao princípio da transparência previsto no artigo 37, *caput*, da CF.

h) Observe a posição jurisprudencial quanto ao pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais.

i) Promova o adequado controle dos processos de concessão de férias aos servidores, evitando o acúmulo de sucessivos períodos e consequente pleito de ações trabalhistas no Judiciário.

j) Implemente medidas efetivas para o recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa, devidamente atualizados.



k) Assegure o cumprimento da Lei municipal nº 2.295/09, que implementou a Ouvidoria, com a regularização das falhas apontadas no relatório da Fiscalização.

l) Regularize as falhas remanescentes apontadas nas Fiscalizações Ordenadas (Patrimônio – Frota de Veículos; Almoxarifado da Educação; Transporte Escolar; Programa Saúde da Família e Resíduos Sólidos).

m) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido sistema.

n) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

o) Adote medidas efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório de fiscalização.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das sessões, 03 de setembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO